



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
Astrês séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 43 603:

Autoriza o Governo, sempre que seja julgado necessário para manter a ordem pública nas províncias ultramarinas, a reforçar os respectivos corpos de Polícia de Segurança Pública com companhias móveis de polícia, a mobilizar a metrópole.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 43 604:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduz alterações nos orçamentos de encargos gerais da Nação e do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 43 605:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a constituir um novo capítulo do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 43 603

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que seja julgado necessário para manter a ordem pública nas províncias ultramarinas, é o Governo autorizado, por publicação de portarias assinadas pelos Ministros do Interior, das Finanças e do Ultramar, a reforçar os respectivos corpos de Polícia de Segurança Pública com companhias móveis de polícia, a mobilizar da metrópole, e a fixar os respectivos quadros.

Art. 2.º O pessoal referido no artigo anterior será recrutado nos termos do Decreto-Lei n.º 43 080, de 19 de Julho de 1960. As nomeações de pessoal da metrópole serão feitas por voluntariado ou por imposição, no caso de o número de voluntários não satisfazer às necessidades.

Art. 3.º A nomeação do pessoal para as companhias móveis de polícia é dispensada do cumprimento de quaisquer formalidades.

Art. 4.º Quando o recrutamento se faça entre pessoal da Polícia de Segurança Pública da metrópole, este não perderá os direitos e regalias conferidos ao pessoal da corporação, em especial os de aposentação e aumento de percentagens sobre o tempo de serviço.

Art. 5.º O pessoal da Polícia de Segurança Pública da metrópole nomeado para as companhias móveis de polícia do ultramar transita para o quadro adido da mesma corporação enquanto se mantiver em comissão de serviço. Finda esta, continuará a ser pago pelos orçamentos das respectivas províncias ultramarinas até ter vacatura para o seu regresso à Polícia de Segurança Pública.

Art. 6.º Além dos abonos consignados no Decreto-Lei n.º 43 080, de 19 de Julho de 1960, o pessoal da Polícia de Segurança Pública da metrópole integrado nas companhias móveis de polícia do ultramar terá direito a gratificação para fardamento num quantitativo a fixar por despacho dos Ministros do Interior e do Ultramar, com o acordo do das Finanças.

Art. 7.º Por despacho dos Ministros do Interior, das Finanças e do Ultramar, a Polícia de Segurança Pública poderá convocar escolas de alistados, além dos quadros aprovados por lei, a fim de instruir pessoal destinado a constituir companhias móveis destinadas ao ultramar.

§ 1.º Os encargos provenientes destas escolas de alistados serão satisfeitos por conta de dotação descrita no orçamento do Ministério do Ultramar.

§ 2.º Os candidatos chamados a estas escolas de alistados, enquanto na metrópole, terão os mesmos vencimentos conferidos aos guardas provisórios da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e iguais direitos e regalias, incluindo os de aposentação.

Art. 8.º Para efeitos de transporte e do abono de ajudas de custo de embarque, os subchefes nomeados para as companhias móveis de polícia são equiparados a 2.ª classe.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a incluir no orçamento do Ministério do Ultramar, como despesa extraordinária, a dotação indispensável à execução deste diploma na parte a suportar pela metrópole.

§ 1.º O processamento das despesas por conta da dotação aludida no corpo deste artigo compete à Secretaria-Geral do Ministério do Ultramar, que porá à disposição do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública os fundos que forem considerados necessários.

§ 2.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública enviará até ao dia 15 de cada mês à Secretaria-Geral do Ministério do Ultramar os documentos relativos às despesas efectuadas no mês anterior.

§ 3.º A 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará as folhas de levantamentos de fundos depois de serem visadas pelos Ministros das Finanças e do Ultramar e submeterá aos mesmos vistos a relação dos documentos remetidos pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, que, a serem concedidos, legitimarão a competente prestação de contas.

Art. 10.º A abertura do crédito no corrente ano económico para execução do preceituado no corpo do artigo 9.º será levada a efeito por decreto referendado apenas pelos Ministros do Interior, das Finanças e do Ultramar.

Art. 11.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 604

Com fundamento nas alíneas a), e) e f) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 43 480, de 23 de Janeiro de 1961, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 61 182 964\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos gerais da Nação

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Presidência»:

Artigo 29.º-A «Encargos das instalações»,
n.º 1) «Rendas de casa» 65 000\$00

Capítulo 4.º «Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo»:

Artigo 90.º, n.º 1) «Para satisfação de despesas . . .» 4 000 000\$00

Capítulo 6.º «Gabinete do Ministro da Defesa Nacional»:

Artigo 102.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Diferença de vencimento a abonar nos termos do § único do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, ao pessoal do Gabinete do Ministro» 12 000\$00
4 077 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 5.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 33.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . . — Diferença de vencimento, . . .» 15 650\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 58.º, n.º 5) «Para pagamento de indemnizações . . .» 50 000\$00

Capítulo 11.º «Serviço das alfândegas — Serviço técnico-aduaneiro»:

Artigo 193.º, n.º 1), alínea a) «Restituição de direitos . . .» 7 180 000\$00

Capítulo 12.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 240.º, n.º 1) «Rendas dos edificios . . .» 15 000\$00
Artigo 242.º «Outros encargos», n.º 4) «Gastos confidenciais ou reservados», alínea a) «Despesas com a execução do serviço fiscal» . . 50 000\$00
7 310 650\$00

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Museu Militar (Lisboa)»:

Artigo 34.º, n.º 1), alínea a) «Despesas a realizar por conta das receitas arrecadadas . . .» 237 406\$60

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Oficiais da corporação da Armada»:

Artigo 24.º, n.º 1), alínea d) «Pessoal admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 41 008, . . . — 1 capelão equiparado a segundo-tenente . . .» 40 800\$00

Capítulo 7.º «Arsenal do Alfeite»:

Artigo 230.º «Material e outras despesas» . . 2 222 695\$60
2 263 495\$60

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 65.º, n.º 1) «Semoventes», alínea a) «Barcos, . . .» 6 465 000\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização — Gabinete do Plano Director da Região de Lisboa»:

Artigo 97.º, n.º 1), alínea a) «Vencimentos e salários do pessoal» 558 000\$00

Capítulo 8.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»:

Artigo 108.º, n.º 4) «Para pagamento das despesas resultantes dos serviços prestados» 6 000 000\$00

Capítulo 13.º «Outros investimentos»:

Artigo 123.º, n.º 1) «Subsídios para melhoramentos rurais . . .» 9 772 903\$30
Artigo 138.º «Instituto Calouste Gulbenkian», n.º 1) «Para pagamento de todas as despesas com a construção . . .» 6 818 381\$60
29 614 284\$90